

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 3.027, DE 2004

Estabelece prazo mínimo para a permanência de recursos financeiros ou monetários ingressados no País, e modifica dispositivo da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962.

AUTOR: Deputado EDSON EZEQUIEL

RELATOR: Deputado EDUARDO CUNHA

I – RELATÓRIO

A proposição supramencionada, de autoria do Deputado Edson Ezequiel objetiva estabelecer prazo mínimo para a permanência de recursos financeiros ou monetários ingressados no País, modificando dispositivo da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, que disciplina a aplicação do Capital Estrangeiro e as Remessas de Valores para o Exterior e dá outras Providências.

O projeto propõe alteração da redação do art. 2º da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962 retirando a expressão "na presente lei" propondo que

o tratamento jurídico destinado ao capital estrangeiro seja o mesmo que o destinado ao investimento nacional.

O projeto objetiva impor um prazo mínimo de permanência de capitais voláteis no Brasil, regulando os aspectos referentes ao fluxo repentino de entrada e saída de investimentos estrangeiros no Brasil.

O feito vem a esta Comissão para verificação prévia de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e para apreciação do mérito, não tendo sido oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e a adequação da proposta com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos dos arts. 32, IX, letra h, e 53, II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

Preliminarmente, sob ao aspecto da compatibilidade ou adequação orçamentária do projeto cumpre salientar que a natureza da proposição é procedural, sem impacto direto no aumento das receitas públicas. Desta feita, não cabe pronunciamento quanto a adequação orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito entendemos que a regulamentação do prazo de 90 (noventa) dias para permanência dos investimentos estrangeiros diretos, os capitais financeiros oriundos do exterior favorecerá o Estado brasileiro visto que

este poderá se programar e não sucumbir à oscilação dos especuladores estrangeiros.

A redação proposta, implica na retirada da expressão “na presente” presente no art. 2º da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962 que possibilitará a aplicação de tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional.

A proposição obedece dispositivos constitucionais relativos à matéria orçamentário-financeira, proporciona o fortalecimento do Estado, e obedece os princípios do interesse público.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, pela aprovação do PLn.º 3.027, de 2004.

Sala das Comissões, em

**EDUARDO CUNHA
Deputado Federal**